



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 3/2026

Dispõe sobre os limites de emissões de ruídos, produzidos por veículos de qualquer espécie, no âmbito do Município de Santa Isabel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, o Projeto de Lei nº 3, de 3-2-2026, do Poder Executivo, código externo: 951.917.702.100.840.159, nos seus termos, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, Carlos Augusto Chinchilla Alfonzo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS POR VEÍCULOS

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Santa Isabel, Estado de São Paulo, a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamentos que produzam som audível pelo lado externo, decorrentes de motor de explosão, escapamento dos veículos fora da configuração original do fabricante, e som automotivo, independentemente, do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres, abertas à circulação, e que:

I. produzam ruídos acima dos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e/ou demais órgãos de fiscalização ambiental e de trânsito e;

II. alterem a configuração original de fábrica, ou a que tenha sido homologada por órgão competente.

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se, no âmbito da proibição, o uso, a circulação, a comercialização, a instalação e/ou adulteração de escapamentos, ou de outros dispositivos, em motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, bicicletas com motor auxiliar e similares, os veículos de passeio com até 9(nove) lugares, que emitam ruídos excessivos, decorrentes de motor de explosão e escapamentos adulterados, fora da configuração original do fabricante, e/ou volume excessivo, produzido por som automotivo, ampliado pela instalação, ou não, de caixas acústicas nos veículos.

§2º. Independente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo, que influenciam diretamente na emissão do ruído externo, deverão ser mantidos, conforme configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§3º. O sistema de escapamento, ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderá ser substituído, por sistema similar, desde que, o nível de ruído



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 3/2026 - fl.2

emitido, não ultrapasse os limites previstos na Resolução CONTRAN nº 958 de 17 de maio de 2022, ou outras que a modifiquem ou substituam, observadas ainda as disposições da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se escapamento adulterado aquele que:

I. tenha sido modificado para intensificar o ruído, mediante remoção ou substituição de partes do silenciador;

II. possua dispositivos conhecidos popularmente como “torbal”, “cano aberto”, “kadron” ou equivalentes e;

III. não atenda aos limites técnicos de emissão sonora, previstos nas normas nacionais vigentes.

Art. 3º. A proibição prevista no art. 1º desta Lei não se aplica aos veículos utilizados exclusivamente para atividades militares, de emergência, fiscalização, agrícola, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros, de uso especial, bem como, os de coleção e os de competição.

§1º. A mitigação da proibição de que trata o caput deste artigo, para os veículos de coleção e competição, somente se aplica, nos locais de competição ou de apresentação, devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes, mantida a proibição nas vias terrestres abertas à circulação.

§2º. A proibição prevista nesta Lei não se aplica também aos ruídos produzidos por:

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo e;

II. veículos prestadores de serviço, com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que, estejam portando autorização emitida pelo órgão local competente, e respeite os limites estabelecidos e os locais de proibição (escolas, hospitais, órgãos públicos, dentre outros).

Art. 4º. A emissão de ruídos pelos veículos, em logradouro público, deverá observar os limites previstos para a sua categoria, conforme consta na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ou outras que vierem a modificá-la ou substituí-la.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RUÍDOS EMITIDOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo, por meio dos órgãos municipais competentes, e no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. A fiscalização quanto ao nível de ruído, produzidos por veículos, nos termos desta Lei, deverá ser realizada por meio de inspeção veicular ou



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 3/2026 - fl.3

mediante a utilização de aparelho decibelímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que seguirão o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

§1º. A fiscalização acerca da emissão de ruídos sonoros, emitidos por veículos, fora das normas estabelecidas nesta lei, dar-se-á, por atuação dos Agentes de Fiscalização de Trânsito (AFT), devidamente credenciados como Autoridade de Trânsito, Agentes de Fiscalização Ambiental (AFA), e da Polícia Militar, por meio de delegação.

§2º. Deverá constar no campo de observações do auto de infração, a situação verificada, descrita objetivamente, que configurou a infração.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 7º. Considerar-se-ão infratores, para os fins desta Lei, o proprietário e o condutor do veículo, em que se encontrar instalado o escapamento ou quaisquer outros componentes que possibilitem a emissão de ruídos sonoros, acima do limite permitido.

Art. 8º. A constatação de ruído excessivo, produzidos por veículos, inclusive, provenientes de som automotivo, que produza som audível pelo lado externo, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator, à lavratura de auto de infração ambiental ou de trânsito, conforme o caso, com as seguintes sanções:

I. multa no valor de 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) no caso de infração cometida no período diurno, das 7h às 18h;

II. multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), no caso de infração cometida no período vespertino, das 18h01min às 21h59min;

III. multa no valor de 600 (seiscentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) no caso de infração cometida no período noturno, das 22h às 6h59min;

IV. retenção do veículo até a regularização;

V. no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, observando os horários da infração, com a apreensão e remoção do veículo;

VI. multa no valor de 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal do Município), para oficinas, lojas ou estabelecimentos que comercializem ou instalem escapamentos adulterados ou dispositivos destinados à emissão sonora irregular, em desacordo com as normas vigentes, ou que adaptem ou modifiquem escapamentos, visando amplificar o som/ruído na área externa ao veículo.

§1º. No caso de flagrante de infração, próximo a hospitais ou outras instituições de saúde, serviços de acolhimento de crianças e adolescentes (SAICA), instituições de longa permanência para idosos (ILPI), velórios, escolas, fórum, ou outras instituições consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida no rol do art. 8º desta Lei, será aplicada em dobro.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 3/2026 - fl.4

§2º. O proprietário do veículo apreendido e removido, arcará com todas as despesas decorrentes da remoção e estadia do veículo, nos termos do inciso XI, art. 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, fixadas nesta Lei, da seguinte forma:

I. motos e similares – 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município);

II. veículos com até 05(cinco) lugares – 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município);

III. veículos acima de 05 lugares, incluindo caminhonete, van, kombi e similares – 60 (sessenta) UFM (Unidade Fiscal do Município);

IV. o valor da remoção será aquele cobrado pelo terceiro, prestador do serviço de remoção de veículos por meio de guincho.

§3º. O veículo apreendido ou removido, a qualquer título, não reclamado pelo proprietário no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da medida, será avaliado e levado à leilão, a ser realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, conforme disposto no art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Seção I

Da Defesa Prévia e do Recurso

Art. 9º. As sanções aplicadas em razão das infrações dispostas nesta Lei, serão passíveis de defesa prévia e recurso, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do art. 189 e seguintes da Lei Complementar nº 173, de 19 de dezembro de 2014 – Código Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a autoridade autuadora.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
Santa Isabel, 11 de março de 2026.

ANDERSON CHAGAS REBELO
Presidente

Registrado e publicado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

MARICÉLIA DOS SANTOS
Secretária Administrativa



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 471F-7F1C-A4CA-EF91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARICELIA DOS SANTOS (CPF 153.XXX.XXX-10) em 12/03/2026 09:04:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANDERSON CHAGAS REBELO (CPF 301.XXX.XXX-03) em 12/03/2026 09:06:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsantaisabel.1doc.com.br/verificacao/471F-7F1C-A4CA-EF91>